



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0012810-19.2015.827.2729

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL

REQUERENTE: LUCIMEIRE DE MIRANDA ABREU

REQUERIDO : M.H.S. VALE ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e77b7eac**

I - RELATÓRIO

LUCIMEIRE DE MIRANDA ABREU, já qualificada, ajuizou a presente ação de restituição c/c indenizatória em desfavor de ELETROPALMAS COMPRA PREMIADA, também qualificado.

Em breve relato, a parte autora alega no dia 16/07/2009 firmou com a requerida um contrato de compra e venda de uma motocicleta, cujo pagamento foi parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Afirma que caso fosse sorteada receberia o valor do bem, correspondente à quantia de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), além de ficar isenta do pagamento das parcelas restantes.

Sustenta que pagou todas as parcelas do contrato, tendo procurado a requerida, a qual se comprometeu a pagar o valor de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais) em duas parcelas iguais de R\$ 3.987,50 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) nas datas de 30/11/2013 e 30/12/2013, todavia, o pagamento não foi feito.

Alega que ao perceber que estava sendo vítima de estelionato apresentou reclamação ao PROCON, que abriu processo administrativo com o intuito de exigir o cumprimento da obrigação por parte da requerida, a qual foi multada no valor de R\$ 23.266,00 (vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais).

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos para que:

- a) seja concedido liminarmente o arresto cautelar dos bens da requerida para que fique assegurado o direito da parte autora de reaver os valores pagos;
- b) seja concedida a tutela antecipada, determinando que a requerida restitua à parte autora o valor de R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e quatorze reais);
- c) a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este juízo.

A petição inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: contrato de adesão vinculado a preço de produto; termo de julgamento nº 3501/14 do PROCON.

No evento 3 foi proferida decisão, a qual concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o bloqueio nas contas da requerida da quantia paga pela parte autora, no valor de R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e quatorze reais) via Bacenjud e o arresto do bens daquela caso reste frustrada a penhora online.

A penhora online e o arresto restaram ineficazes (eventos 6 e 9).

Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral no evento 31, CONT1, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital.

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os pedidos da petição inicial (Evento 34).

No evento 36 foi proferida decisão, afastando a preliminar de nulidade da citação por edital.

Intimadas para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Eventos 40 e 42).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, verifico que o julgamento antecipado da lide se impõe, pois as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas, incidindo o disposto no art. 355, I, do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e77b7eac**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, visto que no evento 36 fora afastado a preliminar aventada de nulidade da citação por edital em decisão judicial proferida.

MÉRITO

De pronto, necessário consignar-se que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

1. Da tutela antecipada

Com relação a tutela antecipada, deferida liminarmente no evento 3, verifico a manutenção dos fundamentos da decisão judicial proferida, uma vez que restou configurada a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, de modo que a sua confirmação é medida que se impõe.

2. Da falha na prestação do serviço

Compulsando o feito, verifico que restou demonstrado pelos documentos anexados ao evento 1 que a parte requerente efetivamente pagou os valores das parcelas referentes ao consórcio que adquiriu, mas ao seu final, não obteve êxito na restituição dos valores pagos ou na aquisição do bem o que caracterizada a falha na prestação do serviço.

Logo, evidente a restituição das parcelas pagas, no valor de R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e catorze reais), devidas pela requerida, visto que não fora entregue o valor em detrimento da ausência de entrega do bem, atendo-se ao fato de que a penhora online e o arresto de bens, resultaram-se ineficazes.

3. Da responsabilidade civil da requerida

Quanto à responsabilidade civil da requerida encontra fundamento nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

Em assim sendo, tratando-se de responsabilidade civil objetiva os requisitos que devem ser analisados são conduta, dano e nexo causal, pois é desnecessária a discussão do requisito culpa.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo qual, todo aquele que se propõe a exercer uma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem a obrigação de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Cinge-se a controvérsia acerca da falha na prestação de serviços da requerida, quanto ao consórcio adquirido pela requerente, que ao adimplir as parcelas devidas não fora contemplada com o recebimento do valor referente ao bem e nem obteve êxito na devolução das parcelas pagas.

O pleito autoral é procedente. Explico:

Conforme consta nos autos, a requerente logrou êxito em comprovar minimamente suas alegações, com o contrato de adesão de compra premiada entabulado entre as partes (anexos 06,09 e 10, evento 01) e os comprovantes de pagamentos das parcelas (anexo 08, evento 01), conforme descrito na inicial.

A frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, gera o ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo, tornando evidente o dever de indenizar a requerente.

Nessa senda, a falha da empresa demandada ultrapassou o estágio de mero dissabor, gerando evidente insegurança e frustração, passíveis de reparação, o que enseja o dever de indenizar.

Em reforço:



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e77b7eac**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. QUITAÇÃO. NÃO ENTREGA DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E A CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REFORMA EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 1- Nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em ilegitimidade passiva daqueles que fazem parte da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, preconizada no caput, do seu art. 18, devendo, todos, responder solidariamente. 2- Danos morais e materiais configurados em razão da falha na prestação do serviço, uma vez que a empresa de consórcio demandada não se desincumbiu de elucidar as razões plausíveis da negativa de entrega do bem, mesmo havendo a sua quitação, situação que ultrapassou o limiar do mero aborrecimento. 3- Reforma ex officio da sentença quanto ao momento de incidência dos juros sobre o valor da condenação, em qualquer esfera de reparação, uma vez que, por se tratar de responsabilidade contratual e, de acordo com o art. 405 do Código Civil, devem incidir a partir da citação. 4- Apelação conhecida e não provida. 5- Sentença parcialmente alterada de ofício. (Ap 0013152-98.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

Em assim sendo, o acolhimento do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais se impõe.

Para o arbitramento da indenização, a título de danos morais, deve-se ter em mente que ela não pode servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 921), sustentam a esse respeito o seguinte:

"A prática de ato ilícito coloca o que sofreu o dano em posição de recuperar, da forma mais completa possível, a satisfação de seu direito, recompondo o patrimônio perdido ou avariado do titular prejudicado. [...] A reparação do dano pode-se dar das mais diversas formas. A mais comum é a reparação do equivalente da perda sofrida em dinheiro. Pode-se falar em restituição da coisa perdida (restauração, reintegração, indenização) específica ou por equivalente ou por compensação (reparação). Esta última variante tem lugar quando os interesses insatisfeitos do titular eram de natureza moral (não econômica), e como tais infungíveis, mas em todo o caso mais ou menos contrabalançáveis pela satisfação de outros interesses, que pode ser conseguida (até mesmo a de interesses requintadamente espirituais) através de uma soma pecuniária" (Manuel de Andrade. Relação jurídica, v. I, n. 4, p. 24)".

O Civilista Pátrio Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense: 1990, p. 61) elucida as funções da indenização por dano moral:

"o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal."

Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

Conforme já se pronunciou o e. STJ (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016), na fixação do valor da indenização, o magistrado deve aplicar o método bifásico como parâmetro para a aferição e ater-se a duas operações:



"O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz".

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, mas, não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Assim, considerando a ausência de parâmetro legal, mas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente deferida;
2. **CONDENAR** a parte requerida a restituição das parcelas pagas, em favor da Requerente, no valor de R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e catorze reais), valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso (data do pagamento das parcelas) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da efetiva citação;
3. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da Requerente, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (STJ, Súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados à partir da data da efetiva citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas, com base no valor atribuído à causa, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Cumpra-se o Provimento nº 09 e 13/2019/CGJUS/TO.

Interposto eventual Recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões.

Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico e a restituição dos autos à origem, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e77b7eac**